



PROJETO DE LEI N° 327/2023 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: Vereador Rubens Uchôa

Institui a assistência religiosa e espiritual, capelania e psicoteologia, em instituições no município de Palmas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º Fica instituída a assistência religiosa e espiritual - Capelaria, Psicoteologia no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, pronto atendimento, entidades socioeducativas, unidades de educação, presídios, abrigos, instituição civil e militar, tendo em vista o interesse prevalecente da coletividade, no Município de Palmas.

§ 1º A assistência religiosa e espiritual tem caráter voluntário, é espontânea, não remunerada, realizada por pessoa física, maior e capaz, não gerando vínculos empregatícios, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 2º Entende-se por serviço de Capelaria a visitação com a escuta do assistido, a ministração de palavras de conforto espiritual, o aconselhamento e o apoio moral, bem como a realização de rituais pertinentes à crença do assistido, familiar, diretor, funcionário, desde que compatíveis com o local.

§ 3º E Psicoteologia fundamenta-se na teologia, na psicologia, nas neurociências, e em muitos conhecimentos produzidos pelas ciências sociais, bem como, da importância e o manejo da espiritualidade humana no apoio ao tratamento clínico dos assistidos, e ainda ajuda proporcionar o discernimento dos aspectos psicológicos e espirituais das questões emocionais.

Art. 2º A assistência religiosa e espiritual será desempenhada pelos líderes religiosos: capelães, padres, pastores, rabinos e pastorais equivalentes, todos pertencentes às confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, observados os requisitos da presente lei.

§ 1º Para a assistência religiosa e espiritual é obrigatório o curso básico livre de Capelaria, mediante a comprovação do referido curso, obedecidos os requisitos e limites de atuação estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º O Curso Livre Básico de Capelarias deverá ter em seu currículo a carga mínima de 25 horas, e seu conteúdo deverá abranger as seguintes orientações sobre o Serviço de Capelaria:

I - História da Capelaria;

II - Legislação;

III - Ética;

IV - Noções de abordagem e acolhimento;

RECEBEMOS
Em 22/11/2023
Regina



V - Assepsia no ambiente de saúde;

VI - Aconselhamento;

VII - Visitação;

VIII - Orientações aos assistidos.

Art. 3º São requisitos indispensáveis para o exercício da assistência religiosa e espiritual - Capelania, Psicoteologia:

I - Pessoa de ilibada conduta moral e profissional; e

II – Estar habilitado por instituição de capelania e registrado em entidade reconhecida como regulamentadora da atividade, tendo cumprido as exigências impostas pela legislação.

Art. 4º. São deveres do líder religioso:

I - Apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição sua credencial, acompanhada de documento de identidade com foto;

II - Informar o nome da pessoa que pretende visitar e assistir, mediante a autorização da família e/ou mediante a autorização direta do paciente na recepção;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição visitada, inclusive aqueles referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico e administrativo, incluindo o sigilo e confidencialidade no atendimento pessoal; e

IV - Usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição.

Art. 5º A presença do líder religioso respeitará, preferencialmente, os horários de funcionamento das instituições, podendo a assistência religiosa e espiritual ser prestada:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando a pedido formulado pelo paciente ou seu responsável legal; e

II - entre as 08:00 e 22:00 horas, quando feitas por iniciativa própria.

§1º A assistência religiosa e espiritual poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos;

II - quando o assistido for submetido à higienização;

III - quando o assistido tiver que ser medicado;



IV – quando em horários de refeição.

Art. 6º São deveres das instituições mencionadas no caput, do artigo 1º deste projeto:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar a paramentação necessária, por meio do fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias; e

IV - Registrar as pessoas credenciadas, para fins de controle interno da atividade, dos órgãos públicos, contendo dados pessoais, foto recente e sua validade que se limita a um ano.

Art. 7º A Capelania e Psicoteologia somente será exercida mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a administração de cada instituição e o líder religioso.

§ 1º Cabe à Instituição as seguintes competências:

I - estabelecer:

- a) a quantidade de líderes religiosos e auxiliares voluntários;
- b) horários, obrigatoriamente nos termos do artigo 5º; e
- c) limites físicos de atuação da assistência.

II - Decidir sobre a conveniência da assinatura do termo de adesão tal como proposto;

III - Revogar, a qualquer momento, o termo de adesão em vigor, ou suspender temporariamente o serviço, se assim julgar necessário ao bom andamento dos serviços;

IV - Dispor no termo de adesão os direitos, deveres e infrações.

§ 2º No caso de comportamento incompatível do líder religioso, auxiliar e/ou equipe, este será notificado da infração pela instituição onde tenha ocorrido o fato, garantindo o direito de defesa;

§ 3º Após a notificação, ocorrendo hipótese de reincidência do comportamento incompatível, o credenciamento poderá ser suspenso temporariamente, levando-se



em consideração a proporção da infração cometida, não podendo a suspensão exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 8º A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição, ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

- I - autorização expressa da direção da instituição;
- II - existência de capela ou espaço adequado;
- III - participação voluntária do assistido, paciente, familiar, diretor, e funcionários;
- IV - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;
- V - respeito e tolerância religiosa; e
- VI - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição e a instituição religiosa interessada.

Art. 9º No ato de preenchimento do cadastro, o assistido ou seu responsável legal, informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e espiritual, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

- I - credo religioso;
- II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato; e
- III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

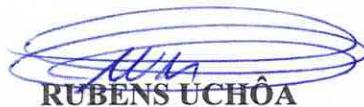
§ 1º Na sua adesão, o assistido poderá manifestar o desejo de assistência espiritual/religiosa de sua preferência, devendo ser respeitada a sua vontade, até sua alta ou óbito.

§ 2º O assistido que não professar nenhuma religião, ou optar por não declarar sua fé, poderá manifestar, no ato de preenchimento do cadastro, seu desejo de receber assistência religiosa, podendo, nesse caso, indicar sua preferência ou não.

. Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos 21 dias do mês de outubro de 2023.


RUBENS UCHÔA
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir a prestação de assistência religiosa e espiritual - Capelania, Psicoteologia no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, pronto atendimentos, entidades socioeducativas, unidades de educação, presídios, abrigos, instituição civil e militar no Município de Palmas, por líderes religiosos, entendendo por: capelão, padres, pastores, rabinos e pastorais equivalentes, todos pertencentes às confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil.

Salienta-se que o líder religioso oferecerá aconselhamento espiritual e apoio emocional tanto aos assistidos quanto aos seus familiares, revelando ser um importante elo com a comunidade local.

E a Psicoteologia ajuda a proporcionar o discernimento dos aspectos psicológicos e espirituais das questões emocionais fundamentadas na teologia, na psicologia, nas neurociências, e em muitos conhecimentos produzidos pelas ciências sociais.

Além do mais, os líderes religiosos são homens e mulheres preparados para resgatar vidas, levando aos assistidos conhecimento da palavra de Deus, além de promover ciclo de palestras e seminários acerca de como viver uma vida melhor. São pessoas capacitados para trabalhar na prevenção da violência, do uso das drogas, contra pedofilia, na recuperação e na reabilitação de drogados, recuperação de pessoas em estado de vulnerabilidade espiritual, além de promover, com sua atividade, a cultura de paz aos assistidos e suas famílias por meio das visitas. Já a Psicoteologia é o campo de estudos que busca compreender o ser humano através das perspectivas Teológicas e Psicanalíticas, integrando em um único saber as dimensões espirituais e psíquicas do indivíduo, avaliando através deste prisma particular a formação de sua personalidade, suas atitudes, suas relações humanas e sociais, sua carreira profissional, além de seu processo de saúde e adoecimento.

A expectativa é de que essa atividade de capelania e psicoteologia viabilize mudanças fundamentais e comportamentais no seio da sociedade, com as pessoas se tornando mais conscientes dos seus deveres humanitários e mais solidárias para com aqueles que vivem em situação de risco e de vulnerabilidade espiritual.

Cita-se a Lei nº 9.982, de 14 de Julho de 2000, que trata da liberdade religiosa e de consciência, tal como exposto de forma cabal nos incisos *“VI e VII do art. 5º da Constituição Federal, que garantem o livre exercício dos cultos religiosos, – protegidos, na forma da lei, os locais de culto e suas liturgias – (VI), e a prestação de assistência espiritual e religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (VII)”*. Destaca-se que a atividade de capelania, nos termos do inciso VII, do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurada plenamente em estabelecimentos civis e militares de internação.

Diante disso o líder religioso é função indispensável à sociedade, pois sua atividade pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus que



apresenta potencialidades e necessidades físicas, intelectuais, emocionais e espirituais. Trata-se de pessoa capacitada e sensível às necessidades humanas, dispondo-se a dar ouvidos, confortar e encorajar, ajudando o assistido a lutar pela vida, com esperança em Deus.

Desse modo, pelos motivos supracitados, apresentamos a esta Casa Legislativa o projeto de lei em tela, e solicitamos o apoio dos demais pares para aprovação do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos 21 dias do mês de outubro de 2023.



RUBENS UCHÔA

Vereador